



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000426067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1000196-17.2025.8.26.0053**, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DANIEL VICENTE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.973

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1000196-17.2025.8.26.0053

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Daniel Vicente de Souza

Recorrida: Marcos de Azevedo Pascoal

Interessado: Subsecretário da Fazenda Estadual de São Paulo

Recurso *ex officio* do Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juíza sentenciante: Gilsa Elena Rios

RECURSO EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO PREVISTA PARA VEÍCULOS MOVIDOS A HIDROGÊNIO OU HÍBRIDOS. Isenção do IPVA prevista no art. 5º das Disposições Transitórias da Lei 13.296/2008, com alterações introduzidas pela Lei nº 18.065/2024. Isenção limitada aos veículos movidos exclusivamente a hidrogênio ou híbridos com motor elétrico e com motor a combustão que utilize, alternativa ou exclusivamente, etanol, de valor não superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Ausência de fundamento legal para isenção do IPVA aos veículos movidos a álcool e/ou gasolina ("flex"), como é o caso dos autos. **2.** Sentença de concessão da segurança reformada. **Recursos providos.**

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Mandado de Segurança, interposto contra a r. sentença de fls. 62/64, proferida pela **MM. Juíza da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da**

Capital, que concedeu a segurança para o fim de reconhecer a inexigibilidade do IPVA do exercício de 2025 ao automóvel HYUNDAI/TUCSON GLSB, placa PJX0G90, renavam 01087566930, modelo 2016, ano de fabricação 2015, de propriedade do autor.

A Fazenda Pública Estadual interpôs o recurso sustentando, em resumo, que a alteração proposta pela Lei 18.065/2024 concede o benefício aos veículos híbridos (movidos a eletricidade/etanol). A Portaria CAT 94/2024 estabeleceu os critérios técnicos para a concessão deste benefício, que sequer devem ser considerados, tendo em vista que o veículo objeto da discussão não possui motor elétrico (fls. 75/77).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 90/96).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos comportam acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandado de segurança visa a isenção do IPVA do exercício de 2025 em relação ao automóvel HYUNDAI/TUCSON GLSB, placa PJX0G90, renavam 01087566930, modelo 2016, ano de fabricação 2015, de propriedade do autor, nos termos artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei 13.296/2008, modificado pela Lei 18.065/2024.

Neste passo, têm-se que com a edição da Lei nº 18.065/2024, o art. 5º das Disposições Transitórias da Lei 13.296/2008 passou a ter a seguinte redação:

Artigo 5º - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, os veículos automotores a que se refere o inciso III do artigo 9º do corpo permanente desta lei, movidos exclusivamente a hidrogênio ou híbridos com motor elétrico e com motor a combustão que utilize, alternativa ou exclusivamente, etanol, de valor não superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), observadas as seguintes disposições: (NR) - "Caput "acrescentado pela Lei nº 18.065, de 18/12/2024, em vigor a partir de 01/01/2025. (destaquei)

Referida norma previu as hipóteses para a isenção do IPVA apenas em relação aos veículos híbridos (movidos a eletricidade/etanol) ou movidos exclusivamente a hidrogênio.

Equivocada, portanto, a interpretação de que os veículos "flex", que utilizam álcool e/ou gasolina, incluam-se na categoria de híbridos.

Assim, sendo o automóvel do particular movido a álcool ou gasolina ("flex"), não há que se falar em direito a isenção com base no referido dispositivo - artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei 13.296/2008, modificado pela Lei 18.065/2024.

Ressalte-se, aliás, que a Portaria CAT nº 94/2024 assim

prevê:

Artigo 1º - Fica dispensada a formalização de pedido de isenção de IPVA para os casos previstos nos artigos 4º e 5º das Disposições Transitórias da Lei [nº 13.296](#), de 23 de dezembro de 2008, relativamente a:

I - veículos de passageiros tipo ônibus, ou veículos de carga, tipo caminhão e caminhão trator, movidos exclusivamente a hidrogênio ou gás natural, inclusive biometano;

II - veículos automotores a que se refere o inciso III do artigo 9º da Lei [nº 13.296](#), de 23 de dezembro de 2008, movidos exclusivamente a hidrogênio ou híbridos com motor elétrico e com motor a combustão que utilize, alternativa ou exclusivamente, etanol, de valor não superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único - O valor a que se refere o inciso II:

1 - será atualizado anualmente, no mês de novembro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, considerando-se a variação ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores, e divulgado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

2 - deverá incluir os tributos incidentes, se for o caso, além do valor da pintura e de outros acessórios instalados pelo fabricante, mesmo que cobrados separadamente.

Artigo 2º - A isenção prevista no inciso II do artigo 1º será aplicada, no caso dos veículos híbridos, àqueles equipados com um ou mais motores elétricos com potência elétrica total mínima de 40 kW (quarenta quilowatts) e alimentados por sistema elétrico de tensão com no mínimo 150 V (cento e cinquenta volts), capazes de recuperar energia para as baterias.

Artigo 3º - A identificação dos veículos que atendem aos requisitos dos incisos I e II do artigo 1º será efetuada com base nos dados constantes no cadastro de veículos do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, podendo a Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

da Fazenda e Planejamento editar norma disciplinando o seu recadastramento. (...)

Por tais razões, a r. sentença comporta reforma.

Pelo exposto, **dá-se provimento** aos recursos, oficial e voluntário.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator